MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 105, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.845 de 02 de outubro de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a permissão de livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço no Município da Serra".

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 707/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

"Do ponto de vista formal, entretanto, o Município não tem competência para legislar sobre trânsito.

Essa competência é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> […]
> **XI** - trânsito e transporte;

Com efeito, o Município também não tem competência para assegurar livre parada e estacionamento".

Depois de apresentar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, conclui, que, "para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.845 de 02 de outubro de 2023 é inconstitucional".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.10.31 11:18:09 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 66884/2023
Processo CMS nº 2565/2023
Projeto de Lei nº 241/2023

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900310039003000300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759 Data: 31/10/2023 18:08:29

PARECER Nº. 707/2023

Processo nº. 66.884/2023

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei e trânsito

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.845 de 2 de outubro de 2023, para sanção.

A lei assegura livre parada e estacionamento aos transportes escolares no local de prestação dos serviços.

É o breve relatório.

Neste parecer a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, entretanto, o Município não tem competência para legislar sobre trânsito.

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 23/10/2023 - 08:10
Autenticidade do documento em https://spa.serra.es.gov.br/Paginas/Para a autenticidade do documento acesse o site, e digite a chave conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Essa competência é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

> **Art. 22**. Compete privativamente à União legislar sobre:
> […]
> **XI** - trânsito e transporte;

Com efeito, o Município também não tem competência para assegurar livre parada e estacionamento.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no caso da ADI 2928:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.331/99 DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE DE **ESTACIONAMENTO** EM LOCAIS PROIBIDOS. **COMPETÊNCIA** EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA **LEGISLAR** SOBRE **TRÂNSITO**. VÍCIO FORMAL.
> 1. Lei estadual que autoriza veículos particulares e de aluguel a estacionarem em locais indevidos para a aquisição urgente de medicamentos ou atendimento grave não encontra respaldo no texto constitucional.
> 2. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a **competência** para **legislar** sobre **trânsito**.
> 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

E no caso da ADI 2817:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE DISPENSA O ÓRGÃO EXECUTIVO DE **TRÂNSITO** LOCAL DE AUTUAR AS

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 23/10/2023 - 08:10
Autenticidade do documento em https://sapa.serra.es.gov.br/Portal/Paginas/Validar.aspx informe o código abaixo para validar a autenticidade
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INFRAÇÕES DE **TRÂNSITO** PRATICADAS POR DETERMINADOS AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO **TRÂNSITO** (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL **COMPETÊNCIA** PARA **LEGISLAR** SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.845 de 2 de outubro de 2023 é inconstitucional.

É o parecer.

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 23/10/2023 - 08:10
Autenticidade do documento em papel será verificada em http://spa.serra.es.gov.br/Paginas/Validacao.aspx
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a ICP-Brasil.
Para saber mais, acesse http://www.iti.gov.br
Autenticidade do documento assinado digitalmente será verificada em https://validar.iti.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, III da Lei 14.063/2020.
Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora do Governo Federal - Secretaria da Receita Federal do Brasil - ICP-Brasil.